



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 323/2016

(8.6.2016)

**RECURSO ELEITORAL Nº 36-34.2015.6.05.0013 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 38.197/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

EMBARGANTE: Macfran Empreendimentos Ltda. Advs.: Lucas Martorelli do Pinho, Gabrielle Santos de Andrade, David Roldan Vilasboas Lama e outro.

EMBARGADO: Ministério Público Eleitoral.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Representação. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa jurídica. Acórdão pelo não provimento do recurso. Omissão. Inexistência. Inacolhimento.

1. Os embargos de declaração, consoante nova redação do art. 275 do Código Eleitoral, só são cabíveis quando presentes, no mínimo, algum dos vícios constante do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se verifica na espécie;

2. Inacolhimento dos aclaratórios.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 8 de junho de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 36-34.2015.6.05.0013 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 38.197/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração (fls. 205/211) opostos por Macfran Empreendimentos Ltda., em face do Acórdão nº 282/2016 (fls. 194/201), que negou provimento ao recurso interposto pelo ora embargante, mantendo a sentença zonal que, constatando a realização de doação para campanha acima do limite legalmente permitido, aplicou-lhe multa no valor de 5 (cinco) vezes o valor do excesso.

Em síntese, o insurgente aponta omissão no *decisum* colegiado, porquanto deixou de analisar a tese recursal de que, embora o instituto do *abolitio criminis* tenha sua origem no direito penal, é passível de emprego na esfera eleitoral, de sorte que, com a revogação do art. 81 da Lei das Eleições – que se operou com o advento da Lei nº 13.165/2015 – não se revela mais possível a aplicação das sanções ali fixadas.

Nesse passo, afirma que o acórdão embargado limitou-se a “argumentar que a doação de campanha acima do limite legal permitido em lei (sic) não configura ilícito penal”, deixando de adentrar “aos fundamentos necessários para delinear a inaplicabilidade de tal instituto à sanção outrora prevista no art. 81, da Lei nº 9.504/97, vez que tal norma também detinha caráter sancionador”.

Invocando o art. 489, § 1º, inciso IV do Novo Código de Processo Civil, defende a necessidade de o julgador enfrentar todos os argumentos

**RECURSO ELEITORAL N° 36-34.2015.6.05.0013 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE N° 38.197/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

deduzidos no processo, sob pena de nulidade da decisão por ausência de fundamentação.

Pugna, por fim, pelo acolhimento dos aclaratórios, para que esta Corte “enfrente e delinear acerca do ilícito penal e da norma de caráter sancionador existente no revogado art. 81, da Lei das Eleições”.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 36-34.2015.6.05.0013 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 38.197/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

V O T O

Analisando as razões trazidas à baila pelo embargante, concluo que os presentes aclaratórios não merecem acolhimento, uma vez que não se vislumbra no acórdão guerreado o vício suscitado.

De início, cumpre registrar que as hipóteses que permitem a oposição do recurso ora posto em mesa são aquelas previstas no Código de Processo Civil¹, consoante novel redação do art. 275 do Código Eleitoral.

Pois bem.

Dito isso, tenho que, no caso em tela, não se verifica quaisquer das mencionadas hipóteses legais para admissão dos presentes aclaratórios, o que impossibilita o seu acolhimento.

O vício apontado seria a omissão, consubstanciada na ausência de enfrentamento da tese de que o instituto do *abolitio criminis* é passível de aplicação na esfera eleitoral.

Sucedede que o *decisum* embargado não padece de qualquer omissão, uma vez que a matéria sob enfoque fora devidamente apreciada. Nesta senda, apresenta-se oportuno transcrever parte do acórdão *sub oculis*:

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - **suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

**RECURSO ELEITORAL Nº 36-34.2015.6.05.0013 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 38.197/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

Calha obtemperar, por relevante, que o ordenamento jurídico pátrio é regido pelo princípio da irretroatividade das normas, dispondo o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que “a lei em vigor terá efeito imediato e geral”. Destarte, ressaltando o direito penal, ao qual a própria Carta Magna garante a retroatividade da lei mais benéfica ao réu, o processo eleitoral, bem como o resto do ordenamento jurídico brasileiro, pauta-se na irretroatividade das normas, não projetando a eficácia das leis ao passado. Os atos jurídicos, portanto, são regidos pela lei da época em que acontecem – tempus regit actum.

Esse é o entendimento reconhecido pelos tribunais:

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81, LEI DAS ELEICOES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO EM MULTA, NO MÁXIMO LEGAL, E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. ARTIGO 81, DA LEI N. 9.504/1997 REVOGADO EXPRESSAMENTE PELA LEI N. 13.165/2015. DOAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS E TEMPUS REGIT ACTUM. GARANTIA DA SEGURANÇA, DA CERTEZA E DA ESTABILIDADE DO ORDENAMENTO JURÍDICO. ARTS. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 6º, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DE DIREITO BRASILEIRO. PRELIMINAR DE PROVA ILÍCITA AFASTADA. MÉRITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DAS RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MULTA REDUZIDA E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TRE-SP - RE: 2230 SP, Relator: ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE, Data de Julgamento: 03/11/2015, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 12/11/2015) (grifos aditados)

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. SUPOSTA OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. REVOGAÇÃO EXPRESSA DO ART. 81, DA LEI N. 9.504/97 (ART. 15, LEI N. 13.165/15). TRATA-SE DE

**RECURSO ELEITORAL Nº 36-34.2015.6.05.0013 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 38.197/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA NOS PRESENTE EMBARGOS. DOAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS E TEMPUS REGIT ACTUM. GARANTIA DA SEGURANÇA, DA CERTEZA E DA ESTABILIDADE DO ORDENAMENTO JURÍDICO. ARTS. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 6º, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DE DIREITO BRASILEIRO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, DE FORMA INTEGRATIVA, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE AO JULGADO.

(EMBARGOS DE DECLARACAO EM PROCESSO nº 2843, Acórdão de 18/02/2016, Relator(a) ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 25/02/2016) (grifos aditados)

Nesta linha intelectual, impende destacar que a doação acima do limite legal não configura infração penal, bem assim que o direito eleitoral funda-se no princípio da irretroatividade da norma, revelando-se, em consequência, descabida a alegação da recorrente acerca do abolitio criminis.

A análise dos trechos acima declinados demonstra que, em verdade, o acórdão enfrentou satisfatoriamente a questão relativa à aplicabilidade do instituto do *abolitio criminis* na esfera eleitoral, não havendo que se falar em omissão.

De mais a mais, sabe-se que a motivação da decisão do Supremo foi evitar o abuso do poder econômico, configurado na doação de empresas privadas a campanhas eleitorais. Se antes a legislação buscava amainar a ocorrência de abusos mediante a limitação do valor das doações a 2% do faturamento bruto da empresa doadora no ano anterior à eleição, agora, longe de estar descaracterizada a ilicitude da conduta, está proibida a realização de todo e qualquer tipo de doação eleitoral por pessoa jurídica.

RECURSO ELEITORAL Nº 36-34.2015.6.05.0013 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 38.197/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR

Ora, o que se pretendeu eliminar foi a possibilidade de empresas privadas fazerem doações a campanhas eleitorais de modo absoluto, e não extinguir a punibilidade daquelas que o fazem.

Diante de tal conjuntura, não há como se acolher a tese recursal de que, com a retirada do mundo jurídico do art. 81 da Lei nº 9.504/97, deve ser extinta a punibilidade daquelas empresas que, em eleições pretéritas, realizaram doações acima do limite legalmente permitido à época.

Sendo assim, com fulcro nos fundamentos que acabo se delinear, rejeito os aclaratórios, mantendo *in totum* a conclusão do voto condutor do aresto guerreado.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 8 de junho de 2016.

Fábio Aleksandro Costa Bastos
Juiz Relator